



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044
administracao@santaterezinha.sc.gov.br CNPJ: 95.951.323/0001-77
CEP: 89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2020.

“Dispõe sobre a reforma global do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Terezinha e dá outras providências.”.

VALQUÍRIA SCHWARZ, Prefeita Municipal de Santa Terezinha, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições de seu cargo, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de reforma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Santa Terezinha, Estado de Santa Catarina, promovendo atualizações constitucionais, orgânicas, legais e regulamentares.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º. Os servidores municipais do Município de Santa Terezinha, Estado de Santa Catarina, pertencem ao Regime Jurídico do Direito Administrativo Estatutário e são filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tanto para o Poder Executivo, como para o Poder Legislativo.

Art. 3º. Para efeito desta Lei Complementar:

- I – Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo público;
- II – Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por Lei Complementar, em número certo, com denominação própria e remunerado com recursos do Tesouro Municipal;
- III – Quadro de Pessoal é o conjunto de Cargos em Comissão ou Efetivos de cada um dos Poderes;
- IV – Cargo em Comissão ou de Confiança é o que se enquadra nas funções de Direção, Chefia e Assessoramento de livre nomeação e exoneração dos respectivos Chefes dos Poderes, dentro do critério de confiança e vinculação programática;
- V – Cargo Efetivo é o que, com atribuições permanentes inerentes ao serviço público, se destina ao provimento em caráter definitivo, mediante concurso público, organizado em classes e carreira;
- VI – Classe é o conjunto de cargos da mesma denominação, profissão ou atividade, com atribuições definidas em Lei Complementar;
- VII – Carreira é o conjunto de classes da mesma natureza, disposta verticalmente para os efeitos de promoção no serviço, podendo a Lei Complementar estabelecer que as atribuições mais complexas dos cargos sejam atribuídas às classes de grau mais elevado;



VIII - O quadro de Agentes Políticos é constituído pelos secretários municipais, de livre nomeação exoneração do prefeito municipal, escolhidos entre cidadãos ou servidores de notório conhecimento nas respectivas áreas de atuação;

IX – Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em Lei, devida mensalmente ao servidor, como unidade financeira inicial do cargo, com as devidas revisões;

X - Vencimentos correspondem ao vencimento inicial, acrescido dos adicionais fixos;

XI - Remuneração é a soma do vencimento, mais os vencimentos e outras vantagens pecúniais temporárias;

XII - Piso corresponde ao menor vencimento atribuído a servidor municipal, aprovado em Lei, nunca inferior ao salário mínimo nacional.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS DE INGRESSO

Art. 4º. São requisitos para o ingresso no Quadro de Pessoal a que se refere este Estatuto:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o gozo dos direitos políticos;

III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – o nível de escolaridade exigido para o exercício das atribuições do cargo;

V – a idade mínima de dezoito anos;

VI – boa saúde física e mental;

VII – a aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, conforme for o caso, quando se tratar de nomeação para cargo efetivo;

VIII – não ser condenado em processo administrativo disciplinar à perda de função pública, em caráter definitivo.

Art. 5º. A Lei Complementar ou Resolução, conforme for o caso, pode estabelecer requisitos diferenciados de admissão quanto:

I – à natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – aos requisitos para investidura;

III – às peculiaridades dos cargos.

CAPÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 6º. O concurso público para ingresso de servidores efetivos será de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. O concurso será de provas e títulos:

I – para o ingresso na carreira do magistério;

II – nos casos previstos em Leis Complementares, ou Resoluções da Câmara;

III – quando o edital de concurso o exigir;



IV – para outros cargos de profissões regulamentadas.

Art. 7º. O prazo de validade do concurso público será de até 02 anos, prorrogável uma vez por igual período, respeitado o interesse público.

Parágrafo único. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas de títulos será convocado com prioridade sobre novos concursos para assumir o cargo, na carreira.

Art. 8º. O edital de concurso público, do qual se dará divulgação, conterà os seguintes requisitos básicos.

- I – prazo para inscrição, não inferior a trinta dias, contados de sua publicação;
- II – requisitos para inscrição e condições para o provimento do cargo;
- III – tipo de conteúdo das provas e, se for o caso, categoria dos títulos;
- IV – forma de julgamento das provas e, se for o caso, da pontuação e validade dos títulos;
- V – critério de aprovação e classificação;
- VI – prazo de validade;
- VII – valor da taxa de inscrição ou se for isenta.

Parágrafo único. O prazo para inscrição no concurso, se ainda não encerrado, pode ser prorrogado uma única vez por igual período.

Art. 9º. Para a execução de concurso público para admissão de pessoal efetivo deverá ser lançado processo licitatório para a seleção de empresa especializada para o realizar.

Parágrafo único. Para acompanhar e fiscalizar os procedimentos relativos ao concurso público será constituída comissão especial, composta por servidores estáveis.

Art. 10 O resultado do concurso público será homologado pelos chefes dos respectivos poderes.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA POSSE

SEÇÃO I DO PROVIMENTO

Art. 11 O provimento dos cargos públicos far-se-á por Ato Administrativo da autoridade competente de cada Poder.

Art. 12 São formas de provimento de cargo público efetivo:

- I – a nomeação;
- II – a promoção;
- III – o aproveitamento;
- IV – a reintegração;
- V – a recondução;



- VI – a reversão;
- VII – a readaptação.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 13 Nomeação é o ato pelo qual uma pessoa aprovada e selecionada em concurso público recebe as atribuições do respectivo cargo, mediante Ato Administrativo de efeito externo.

Parágrafo único. Devidamente notificado, o candidato que não desejar assumir o cargo, deverá comunicar o fato, no prazo imediato de 05 dias.

SEÇÃO III DA POSSE

Art. 14 Posse é a aceitação expressa do cargo identificado no ato da nomeação, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do Termo de Posse, pela autoridade competente e pelo empossado.

§1º. O prazo para a posse é de trinta dias, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado, contando:

- I – da data de publicação do ato de nomeação;
- II – do término da licença decorrentes de legislação específica.

§ 2º. Se a posse não se der no prazo legal, o ato de nomeação será tornado sem efeito.

Art. 15 A posse depende da apresentação pelo empossado de:

- I – ter nacionalidade brasileira ou equivalente;
- II – ter idade mínima de 18 anos;
- III - prova de aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante Atestado de saúde ocupacional (ASO) admissional, emitido profissional médico habilitado.
- IV – carteira de habilitação profissional exigida pelo edital;
- V – carteira de identidade civil;
- VI – cadastro de pessoa física;
- VII – título eleitoral e comprovante de quitação eleitoral;
- VIII – carteira de reservista ou equivalente, quando for o caso;
- IX – comprovante de escolaridade ou de formação exigida para o cargo conforme o caso;
- X – certidão de nascimento dos filhos menores que 14 anos;
- XI – carteirinha de vacinação dos filhos menores que 14 anos;
- XII – certidão de casamento ou união estável, quando for o caso;
- XIII – comprovante de PIS/PASEP frente e verso;
- XIV – número de conta corrente conforme banco conveniado pela entidade;
- XV – declaração de bens ou cópia da declaração de imposto de renda;
- XVI – declaração de não possuir acúmulos de cargo em função pública, exceto os casos previstos na Constituição Federal;



- XVII – copia da carteira de trabalho;
- XVIII – comprovante de residência atualizado;
- XIX – CPF dos filhos, independentemente de idade.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Art. 16 Exercício é o desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. O início, a interrupção e o reinício do exercício será registrado no assentamento individual do servidor.

Art. 17 É de trinta dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato administrativo de provimento quando dispensada aquelas.

Parágrafo único. Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo legal, quando dele tiver conhecimento.

Art. 18 A contar da data do início do exercício o servidor terá direito também ao início da contagem para o recebimento remuneratório do cargo.

Art. 19 Serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – concessão de ausência ou abono de faltas, nos termos deste Estatuto;
- II – exercício de cargo em comissão ou designação para função gratificada;
- III – cedência a órgão ou entidade da estrutura organizacional de outro Município, Estado, ou União mediante ato expreso;
- IV – participação como instrutor ou treinador, em programas de treinamento regularmente instituído;
- V – desempenho de mandato eletivo municipal;
- VI – convocação para o serviço militar, júri ou missão delegada fora do Município;
- VII – missão ou estudo fora do Município, quando autorizado;
- VIII – licença para:
 - a) gestante ou adotante nos prazos estabelecidos em Lei;
 - b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
 - c) para atividade política no prazo estabelecido em Lei;
 - d) por motivo de acidente de trabalho ou doença comprovada;
 - e) por licença prêmio por assiduidade;
 - f) por motivo de doença em pessoa da família, com remuneração pelo prazo de até 02 meses.

Parágrafo único. No caso de concessão de licença por motivos de doença em pessoa da família, o servidor deve comprovar que somente ele é indispensável no atendimento da pessoa da família, mediante a apresentação de recomendação médica oficial, laudo do serviço de assistência social e psicológica do Município.



Art. 20 A carga horária de trabalho de todos servidores municipais permanece em 40 horas semanais, ressalvadas disposições legais que tratem de cargos específicos.

Parágrafo único. Fica permitida a redução da carga horária semanal, considerando conveniências do serviço público, para os servidores que exercem serviços burocráticos internos, sem qualquer forma de decesso, mediante ato administrativo de efeito interno.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 21 Promoção é a elevação do servidor da classe a que pertence para a imediatamente superior, na carreira, obedecidos os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente.

Art. 22 A antiguidade é determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

Parágrafo único. Quando ocorrer empate na apuração da antiguidade, terá preferência, sucessivamente, o servidor:

- I – de maior tempo na carreira;
- II - o mais idoso
- III – de maior tempo de serviço público do Município;
- IV – de maior tempo de serviço público;
- V – de maior número de dependentes.

Art. 23 O merecimento é apurado em classe, considerando os fatores definidos em regulamento de promoção, pela autoridade competente de cada poder.

Parágrafo único. Quando ocorrer empate na apuração do merecimento, terá preferência, sucessivamente, o servidor.

- I – de maior tempo de serviço na classe;
- II – de maior tempo de serviço na carreira;
- III – O mais idoso
- IV – de maior tempo de serviço público no Município;
- V – de maior tempo de serviço público;
- VI – de maior número de dependentes.

Art. 24 O servidor não pode ser promovido;

- I – por antiguidade ou merecimento:
 - a) se não contar, pelo menos, setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe;
 - b) se estiver suspenso disciplinarmente, em virtude de decisão administrativa;
- II – por merecimento, quando afastado para o exercício de mandato eletivo ou licença não remunerada.

Art. 25 Será anulada a promoção feita indevidamente e promovido quem de direito.



§ 1º. O servidor indevidamente promovido não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido, salvo se comprovado o dolo ou má-fé de sua parte.

§ 2º. O servidor a quem caiba a promoção será indenizado da diferença da remuneração a que tinha direito.

Art. 26 O servidor submetido a processo administrativo disciplinar, poderá ser promovido mas, a promoção será tornada sem efeito se do processo resultar a aplicação de penalidades.

Art. 27 O processo de promoção será conduzido por uma comissão de promoção constituída pela autoridade competente de cada Poder, composta por servidores estáveis.

Art. 28 As promoções serão realizadas anualmente, desde que verificada a existência de cargos vagos.

Parágrafo único. Os processos de promoções serão instaurados e concluídos dentro do exercício e produzirão seus efeitos imediatamente.

SEÇÃO IV DO APROVEITAMENTO

Art. 29 Aproveitamento é o retorno ao cargo público efetivo do servidor colocado em disponibilidade, observadas a seguintes normas:

I – ocorrendo vaga no quadro de pessoal, da carreira do servidor, o aproveitamento terá precedência sobre as demais formas de aproveitamento;

II – havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, em caso de empate, aplicar-se-ão os critérios de desempate previstos para promoção por antiguidade;

III – o aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, respeitada a habilitação profissional, quando for o caso;

IV – A remuneração do servidor aproveitado corresponderá à remuneração do seu novo cargo resultante do aproveitamento, sem qualquer forma de decasso;

V – é vedado o aproveitamento de ofício, em cargo hierarquicamente inferior ao cargo que ocupava;

VI – o aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica oficial do Município;

VII – provada em inspeção médica oficial do Município a incapacidade definitiva do servidor convocado para aproveitamento, será ele licenciado ou aposentado na forma da legislação pertinente.

SEÇÃO V DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30 Reintegração é o reingresso do servidor no quadro a que pertencia, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial.



§ 1º. A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado ou resultante de sua transformação.

§ 2º. A reintegração implica a abertura automática de vaga suplementar na classe que deva ser reintegrado o servidor.

§ 3º. O servidor reintegrado será submetido a exames médicos e licenciado ou aposentado, na forma da legislação pertinente.

SEÇÃO VI DA RECONDUÇÃO

Art. 31 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, quando inabilitado em estágio probatório.

Parágrafo único. Nas condições deste artigo, o servidor reconduzido passará a enquadrar-se no cargo anterior, percebendo o vencimento deste cargo.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Art. 32 Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, dentro do prazo de até 02 anos, quando comprovada por inspeção médica a insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º. Não poderá reverter o aposentado compulsoriamente.

SEÇÃO VIII DA READAPTAÇÃO

Art. 33 Quando, em decorrência de inspeção médica oficial, verificar-se a modificação do estado físico ou mental do servidor efetivo, modificação essa que venha alterar sua capacidade para o exercício das atribuições do cargo, poderá ser readaptado para cargo mais compatível e de igual padrão.

SEÇÃO IX DA REMOÇÃO

Art. 34 Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, para preenchimento de vaga na mesma classe.

Parágrafo único. Nas condições deste artigo a remoção tem por objetivo proporcionar maior conforto e comodidade ao servidor, desde que não prejudique interesses públicos da municipalidade.

SEÇÃO X DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 35 A movimentação de servidor estável, com respectivo cargo, pode se dar:



I – por redistribuição do servidor de uma secretaria para outra, mediante ato administrativo de efeito externo;

II – por transposição do servidor de um poder para o outro a título temporário ou definitivo.

Parágrafo único. O servidor redistribuído ou transposto não sofrerá qualquer espécie de decesso.

CAPÍTULO V DA VACÂNCIA E DA DISPONIBILIDADE

SEÇÃO I DA VACÂNCIA

Art. 36 São formas de vacância de cargos públicos:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – recondução;
- IV – aposentadoria;
- V – falecimento.

Parágrafo único. A vacância de função de confiança decorrerá de dispensa, a pedido ou de ofício, aposentadoria ou falecimento.

SUBSEÇÃO I DA EXONERAÇÃO

Art. 37 Dá-se exoneração:

- I – a pedido do servidor;
- II – por iniciativa da autoridade competente quando:
 - a) não foram satisfeitas as condições do estágio probatório e não couber recondução;
 - b) o servidor não entrar em exercício no prazo legal;
 - c) o servidor tomar posse em outro cargo, emprego ou função pública e não for permitida a acumulação.

SUBSEÇÃO II DA DEMISSÃO

Art. 38 A demissão será aplicada como penalidade, nos casos previstos neste Estatuto ou em Lei Complementar.

SUBSEÇÃO III DA RECONDUÇÃO



Art. 39. Dar-se-á a recondução nos casos previstos neste Estatuto ou em Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA

Art.40 O servidor municipal ocupante de cargo efetivo será aposentado nas condições deste artigo, a saber:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 anos de idade, ou aos 75 anos de idade, na forma de lei complementar;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência, na forma da legislação pertinente.

§ 3º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 4º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto na alínea a, do inciso III, do § 1º, do Art. 40, da Constituição Federal, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 6º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:



I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito.

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito;

§ 7º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos na legislação federal.

§ 8º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10º Aplica-se o inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11º. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 13º. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 14º. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§ 15º. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas na alínea a, do inciso III, do § 1º, do Art. 40, da Constituição Federal, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso II, do § 1º do Art. 40 da Constituição Federal.



SUBSEÇÃO V DO FALECIMENTO

Art. 41 O cargo de servidor efetivo será declarado vago por ocasião do seu falecimento, mediante a apresentação de atestado de óbito.

Parágrafo único. O cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, como tais reconhecidos, terão direito ao benefício da pensão, na forma que assegurar o Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO VI DA DISPONIBILIDADE

Art. 42 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. A extinção de vaga de cargo efetivo se dará por Lei Complementar e a declaração da desnecessidade de cargo se dará por ato administrativo de efeito externo.

CAPÍTULO VII DOS DEVERES

Art. 43 São deveres do servidor:

- I – trabalhar, executando com zelo as atribuições do cargo;
- II – observar o princípio da eficiência;
- III – ser leal aos interesses da municipalidade;
- IV – observar as normas orgânicas, legais e regulamentares;
- V – cumprir ordens superiores, decorrentes das atribuições do cargo;
- VI – atender com presteza;
- VII – levar ao conhecimento da autoridade as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo;
- VIII – zelar pelos bens municipais;
- IX – zelar pela correta publicidade de assuntos da repartição.
- X – ser assíduo e pontual no serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidades, abuso de poder ou omissão;
- XIII – respeitar a hierarquia funcional;
- XIV – executar integralmente, as atribuições de seu cargo.

CAPÍTULO VIII DOS DIREITOS

Art. 44 São direitos dos servidores públicos municipais:



- I – piso de vencimento inicial fixado em Lei Complementar, não inferior ao salário mínimo nacional;
- II - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- III – décimo terceiro vencimento natalino, no valor correspondente à sua remuneração;
- IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- V - salário-família pago em razão de dependente do servidor nos termos da lei;
- VI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- VIII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o vencimento normal;
- IX - licença à gestante, sem prejuízo do cargo e do vencimento, com duração de 180 dias;
- X - licença-paternidade de 05 dias, por ocasião de nascimento ou adoção de filhos;
- XI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XII – não ter decesso funcional;
- XIII – outros direitos e vantagens estabelecidas em Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso VIII, deste artigo, a Administração Municipal, publicará antecipadamente a escala de férias dos servidores municipais, evitando acumulações.

CAPÍTULO IX DA ESTABILIDADE

Art. 45 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.



Art. 46 Estágio probatório é o período de 03 anos iniciais de exercício do servidor nomeado em caráter efetivo, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - aptidão e dedicação ao serviço;
- VI - inexistência de penalidade administrativa;
- VII - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais;
- VIII - capacidade de iniciativa.

Parágrafo único. Em caso de não atendimento aos requisitos deste artigo, será o servidor exonerado.

Art. 47 Durante a avaliação do servidor em estágio probatório lhe será assegurado o direito de conhecimento dos resultados de cada avaliação, para efeito de manifestação, o que deve ser feito no prazo de 05 dias, após seu conhecimento.

Parágrafo único. No caso dos resultados das avaliações serem desfavoráveis ao servidor, sua exoneração deverá ser precedida de processo administrativo, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO X DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 48 É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público prestado ao Município, salvo expressa disposição legal em contrário.

Art. 49 É contado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I – o tempo de serviço público prestado ao Município;
- II – o tempo de serviço correspondente ao desempenho de mandato eletivo municipal.

§ 1º. Nas condições deste artigo, em qualquer hipótese, é proibida a contagem de tempo de serviço ficto.

§ 2º. Fica proibida a contagem em dobro do tempo de serviço concomitante.

Art. 50 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano com 365 dias.

CAPÍTULO XI DA REMUNERAÇÃO

Art. 51 A remuneração é a retribuição pecuniária devida mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento acrescido das vantagens



financeiras permanentes ou temporárias, previstas neste Estatuto ou legislação complementar.

§ 1º. Nenhum servidor, ativo ou inativo, poderá perceber, mensalmente, vencimento superior ao teto estabelecido em Lei.

§ 2º. A revisão da remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 3º. Fica assegurado ao servidor efetivo designado para, funções de confiança de assessoria, direção e chefia o direito de opção da remuneração.

§ 4º. Também fica assegurado ao servidor efetivo nomeado ou designado para funções de confiança de assessoramento, direção ou chefia, o direito de agregar ao seu vencimento, como vantagem nominal identificável, a saber:

I – quando contar, nestas condições, 06 anos ininterruptos, à base de um sexto, por ano;

II – quando contar, nestas condições, pelo menos, 07 anos interpolados, apurando-se o resultado pela média aritmética dos respectivos exercícios.

§ 5º. O benefício constante no § 4º; somente será concedido uma única vez.

Art. 52 Vencimento corresponde ao valor financeiro do respectivo cargo, enquadrado como vencimento inicial, sem qualquer acréscimo remuneratório.

Art. 53 Vencimentos correspondem ao valor financeiro inicial, acrescido dos adicionais permanentes nominalmente identificáveis.

Art. 54 Remuneração corresponde a todos os ganhos financeiros percebidos pelo servidor público, somando-se o vencimento inicial, mais os adicionais permanentes e outras vantagens financeiras temporárias.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores públicos municipais deverá ser paga até o quinto dia útil subsequente ao mês em curso, respeitadas as disponibilidades financeiras.

Art. 55 São vantagens financeiras:

I – O décimo terceiro vencimento;

II – O adicional por tempo de serviço;

III – A gratificação pela realização de tarefas especiais, como participação em comissões especiais temporárias, desde que não coincidentes com o horário de expediente do servidor;

IV – A gratificação pelo exercício de função de confiança, a ser paga ao servidor efetivo, mediante designação, para atribuições de chefia, direção ou assessoramento;

V – O adicional de produtividade é devido, nos termos da lei ordinária que o instituir, aos servidores cujas atividades devem ser mensuradas em unidades monetárias de produção, sempre que convier ao Município.

VI – O adicional de nova habilitação, a saber:



- a) pela conclusão do ensino médio regular – 2%;
- b) pela conclusão de curso de graduação na área de atuação – 3%;
- c) pela conclusão de curso de especialização na área de atuação – 10%;
- d) pela conclusão de curso de mestrado na área de atuação – 30%;
- e) pela conclusão de curso de doutorado na área de atuação – 40%;

VII – A gratificação pelo exercício de magistério em sala de aula na forma estabelecida no Plano de Carreira do Magistério Público Municipal;

VIII – O adicional de férias, no valor mínimo de 1/3 sobre a remuneração;

IX – O adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, na forma e percentuais apurados pela medicina do trabalho utilizada pelo Município;

X – O adicional pela prestação de serviço extraordinário conforme disposto neste Estatuto e Regulamento;

XI – O adicional pela prestação de serviço noturno.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto nas alíneas, do inciso VI, deste artigo, somente serão computadas as habilitações e os cursos concluídos após o ingresso no serviço público municipal.

Art. 56 O décimo terceiro vencimento corresponderá a um doze avos da remuneração integral a que o servidor fazer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a quinze dias será paga como mês integral.

§ 2º. O décimo terceiro vencimento será pago até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, podendo ser antecipado, no caso da existência de cobertura financeira.

§ 3º. O décimo terceiro vencimento não será considerado para cálculo de qualquer outra vantagem financeira.

§ 4º. O servidor exonerado perceberá a vantagem proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre os vencimentos do mês da exoneração.

Art. 57 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 3% a cada triênio de efetivo exercício incidente sobre o vencimento do cargo.

§ 1º. Será computado para efeitos deste artigo somente o tempo de serviço prestado ao Município, sob quaisquer outro regime.

§ 2º. O adicional será devido a partir do dia imediato àquele em que completar o tempo exigido, considerado a fração de mês como integral.

Art. 58 O servidor designado para função de confiança ou cargo em comissão, perceberá um acréscimo remuneratório de 20% sobre o vencimento do cargo efetivo, ressalvado o direito de opção.



Art. 59 Ao servidor designado para tarefa especial, poderá ser concedida gratificação de 50% sobre o vencimento do cargo, pelo prazo máximo de 180 dias.

Parágrafo único. Na aplicação das disposições deste artigo o servidor municipal não terá direito a perceber qualquer forma de indenização pela prestação de serviço extraordinário.

Art. 60 A conceituação de tarefa especial constará em regulamento, para cada situação.

Art. 61 O adicional pela prestação de serviço extraordinário, será pago por hora de trabalho que exceder ao período normal de expediente, acrescido de 50% da hora normal.

Parágrafo único. O valor da hora normal de trabalho será determinado com base no vencimento do servidor e sua jornada de trabalho.

Art. 62 A prestação de serviço extraordinário dependerá da ocorrência de situações emergências ou calamitosas que exigem soluções tempestivas urgentes, expressas em ato administrativo motivado e autorizado pela autoridade municipal.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a prestação de serviço extraordinário fora das hipóteses deste artigo, especialmente sob o título de aumento remuneratório, sob pena de responsabilidade comum solidária.

Art. 63 O adicional de trabalho noturno, assim entendido o que for prestado no período a contar das 22:00 horas até as 06:00 horas do dia seguinte, será de 25% do vencimento do cargo.

Parágrafo único. Na aplicação das disposições deste artigo poderá ser adotado o sistema de revezamento, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Art. 64 O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, salvo justificativa aceita pela autoridade ou atestado médico oficial;

II – cinquenta por cento da jornada diária, por chegada tarde ou saída cedo até trinta minutos;

III – a remuneração do cargo efetivo se nomeado para cargo em comissão, ressalvado o direito de opção.

Art. 65 Salvo por imposição legal, ou de ordem judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de agente financeiro contratado.

Art. 66 As reposições e indenizações ao Município serão descontados em parcelas mensais, não excedentes da décima parte da remuneração ou provento.



Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa, com a possibilidade de ações regressivas.

Art. 67 O vencimento, os vencimentos, a remuneração, o provento e as pensões não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO XII DAS INDENIZAÇÕES, DOS AUXÍLIOS E DOS PRÊMIOS

SEÇÃO I DAS INDENIZAÇÕES

Art. 68 O servidor que, na circunscrição do Município, por determinação da respectiva autoridade municipal, se deslocar de seu local de trabalho, no interesse do serviço, fará jus a:

- I – transporte gratuito;
- II – indenizações das despesas de alimentação e permanência, mediante apresentação de documentação fiscal;
- III – indenização de despesas com locomoção local, mediante comprovação.

Parágrafo único. O pagamento de diárias se submete ao regime geral da legislação que regulamenta a matéria.

Art. 69 Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas autorizadas de deslocamento com a utilização de meio de locomoção próprio, para realização de serviços externos à razão de 25% do valor de um litro de combustível, utilizado no respectivo veículo por quilometro rodado, mediante a apresentação de roteiro da viagem com seus objetivos.

§ 1º. O roteiro deverá ser preenchido e autorizado previamente pela autoridade competente.

§ 2º. Inclui-se neste artigo os funcionários do Poder Legislativo.

§ 3º. nos casos que a remoção de ofício implicar mudança de residência, correrá por conta da administração as despesas com o transporte de seus utensílios e família, da licença remunerada de trinta dias.

Art. 70 As despesas do servidor convocado para participar de cursos de treinamento, serão suportadas pelo Município, podendo ser adotado regime de diária, ou de indenização ou de concessão de ajuda de curso, arbitrada pelo chefe de cada Poder, quando alimentação e hospedagem não forem proporcionadas diretamente pelo Poder Público ou Entidade Executora.

SEÇÃO II DOS AUXÍLIOS



Art. 71 O servidor, filiado ao Regime Geral de Previdência social, licenciado para tratar de sua própria saúde, terá direito a receber seu vencimento na forma e condições adotadas pelo regime.

SEÇÃO III DOS PRÊMIOS

Art. 72 O servidor que elaborar trabalho técnico, científico ou considerado de especial relevância, que venha a ser aproveitado pelo Município e não seja resultado do exercício do cargo, é facultada a concessão de prêmio, arbitrado pela autoridade competente, cujo valor não poderá ser superior a cinquenta por cento de seus vencimentos.

CAPÍTULO XIII DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73 São modalidades de licenças:

- I – para tratamento de saúde, de doença profissional ou acidente em serviço;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – para repouso à gestante, e adotante e paternidade;
- IV – por motivo de acompanhamento do conjugue ou companheiro;
- V – para o serviço militar obrigatório;
- VI – para atividades políticas, decorrentes da Legislação Federal;
- VII – prêmio por assiduidade por antiguidade;
- VIII – para tratar de interesses particulares.

§ 1º. São competentes para a concessão de licença a autoridade superior de cada Poder.

§ 2º. A licença prevista nos incisos IV e VIII não se aplica ao servidor cujo vínculo com o Município decorra apenas de cargo em comissão, temporário ou de confiança, sem estabilidade.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DA SAÚDE DOENÇA PROFISSIONAL OU POR ACIDENTE DE SERVIÇO

Art. 74 Será concedido ao servidor, a pedido ou de ofício, pelo prazo de 15 dias indicados em atestado médico ou pelo prazo indicado por junta médica, licença com vencimentos integrais, para tratamento de saúde, por doença profissional ou por acidente de serviço, respeitada as formalidades e procedimentos exigidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º. Findo o prazo da licença, o servidor se submeterá à nova inspeção médica que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou, pela sua aposentadoria.



§ 2º. No curso da licença, o servidor pode requerer exames médicos, caso se julgue em condições de retornar ao exercício do cargo.

§ 3º. Considerado apto em exames médicos, o servidor reassumirá o exercício do cargo, no prazo máximo de três dias, sob pena de serem anotados como faltas injustificadas os dias ausentes.

§ 4º. No caso de afastamento por atestado de médico singular, com prazo certo de até quinze dias, se não apresentar laudo médico, o retorno é imediato.

§ 5º. As despesas com atestados e laudos médicos, correrão por conta da previdência adotada pelo Município ou pelo próprio Município, conforme for o caso.

§ 6º. O servidor não poderá negar-se a fazer a consulta médica, quando de ofício.

Art. 75 Se a licença perdurar por mais de 120 dias, a autoridade competente poderá solicitar novo laudo.

Art. 76 Considera-se doença profissional a que decorrer das condições do serviço, ou fatos nele ocorridos, em que impossibilite, o servidor de continuar exercendo o seu cargo podendo ser readaptado.

Art. 77 Considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, fora ou dentro de seu local de trabalho, mas decorrente do mesmo, que tiver como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições do cargo.

§ 1º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressões sofridas pelo servidor em decorrência das atribuições do cargo em serviço;

II – sofrido no percurso da residência para o local de trabalho e vice-versa ou em viagens em cursos ou serviços do Município;

III – sofrido em decorrência de representações desportivas e culturais do Município.

§ 2º. A prova do acidente será feita no prazo de quinze dias, mediante processo com juntada de atestado ao laudo médico, podendo este prazo ser prorrogado, a critério da autoridade competente, ou por impossibilidade de fazê-lo, pelo servidor.

§ 3º. As disposições deste artigo não se aplicam nos casos em que o servidor der causa direta ao dano.

SEÇÃO III **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA** **FAMÍLIA**

Art. 78 Poderá ser concedido licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, pai e mãe, padrasto ou madrasta, ascendente ou descendente, enteado ou colateral consanguíneo ou afim até primeiro grau civil, mediante comprovação médica e da circunstância de ser indispensável sua assistência direta que não possa ser prestada



simultaneamente com o desempenho das atribuições do cargo, e esteja sob dependência direta ou indireta.

§ 1º. A licença será concedida, com vencimentos integrais, pelo prazo máximo de 02 meses e sem vencimentos, pelo período indicado pela junta médica e pelo serviço de assistência social do Município.

§2º. Para efeito do disposto neste artigo, em qualquer hipótese, o pedido de licença deverá ser acompanhado do laudo médico e parecer e laudo social do Município.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, ADOTANTE E PATERNIDADE

Art. 79 Será concedida licença à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos, sem prejuízos dos vencimentos.

§ 1º. A licença poderá ter início a partir do oitavo mês da gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de natimorto ou aborto não criminoso, dar-se-á licença para tratamento de saúde.

Art. 80 Para amamentar o próprio filho, até seis meses de idade, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, de dois períodos de meia hora de licença.

Art. 81 O servidor que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança com idade de zero a seis anos, para justá-la ao novo lar, terá direito a noventa dias de licença com vencimentos integrais.

Art. 82 É assegurada a licença paternidade de cinco dias ao servidor, sem perda de vencimentos, a contar do dia do nascimento de seu filho ou de adoção.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGUE OU COMPANHEIRO.

Art. 83 O servidor cujo cônjuge ou companheiro for também servidor público municipal, terá licença, sem vencimentos, para acompanhá-lo em virtude de cedência, disposição ou exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único. A cedência ou a disposição poderão ser concedidas, mediante convênio, com vencimentos a cargo da origem ou não.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 84 O servidor que for convocado para serviço militar obrigatório será concedido licença, com vencimentos, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.



§ 1º. A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporação, mediante requerimento do interessado.

§ 2º. O servidor desincorporado, reassumirá o cargo no prazo de trinta dias.

SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ATIVIDADES POLÍTICA

Art. 85 O servidor terá direito a licença, com vencimentos, durante o período que mediar entre a desincompatibilização do cargo na forma da legislação eleitoral vigente.

SEÇÃO VIII DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 86 A cada quinquênio, de exercício ininterrupto, o servidor estável terá direito a três meses de licença sem prejuízo de seus vencimentos.

§ 1º. O Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura, organizará escala para o gozo de licença prêmio de modo que os serviços públicos municipais não sofram solução de continuidade, cujas concessões deverão, preferencialmente, respeitar o princípio da antiguidade.

§ 2º. Considera-se deferida, nos termos em que for solicitada, e licença prêmio não despachada pela autoridade competente, no prazo de trinta dias.

Art. 87 Não se considerará licença prêmio ao servidor que no período aquisitivo:

- I – sofrer pena disciplinar na suspensão por mais de trinta dias;
- II – ultrapassar a vinte faltas injustificadas no período;
- III – afastar-se do cargo em virtude de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 88 A licença prêmio não gozada será paga no ato de exoneração ou aposentadoria.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 89 Ao servidor estável poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de até 02 anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º. Não será concedida licença para tratamento de interesses particulares no caso de que o exercício das atribuições do cargo do servidor tenham que ser substituídas por outro servidor, com prejuízo da continuidade dos serviços públicos.

§ 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.



CAPÍTULO XIV DAS CONCESSÕES

Art. 90 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por um dia para doação de sangue;
- II – por um dia para alistamento eleitoral;
- III – oito dias por motivo de seu casamento;
- IV – até dez dias, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pai e mãe, filho e irmão;
- V – um dia, por motivo de falecimento de outros parentes até terceiro grau.

CAPÍTULO XV DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 91 Em defesa do direito ou de interesse legítimo, é assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração e recorrer de decisão na esfera administrativa, observadas as seguintes normas.

I – a petição, dirigida à autoridade competente para decidir, será encaminhada por meio do sistema de protocolo oficial do Município;

II – o prazo para decisão individualmente para cada instância é de 30 dias, ressalvada a necessidade de diligência ou parecer especializado, caso que os prazos serão prorrogados por iguais períodos;

III – cabe pedido de reconsideração à autoridade que deva decidir em última instância;

IV – cabe recurso à autoridade imediatamente superior a que expediu o ato ou decidiu em primeira instância;

V – Os prazos fixados neste Estatuto serão contínuos, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º. Os requerimentos, pedidos de reconsideração e recursos, não tem efeito suspensivo.

§ 2º. O direito de requerer prescreve em cinco anos.

§ 3º. O prazo para requerer ou pedir reconsideração é de sessenta dias, contados do ato de publicação da decisão.

§ 4º. Os pedidos de reconsiderações e de recursos, interrompem os prazos de prescrições, desde que não respondidos tempestivamente.

§ 5º. Para o exercício amplo direito de petição ou defesa, é assegurado vistas do processo e, se solicitada pelo servidor ou seu procurador, cópia de todas suas peças.

§ 6º. A omissão de manifestação tempestiva da autoridade quanto ao mérito do pedido configurará presunção - juris tantum - do seu provimento.



Art. 92 A Administração Pública Municipal deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades ou de inconstitucionalidades, anulando-os quando ilegais, ou revogando-os quando conveniente, oportuno ou de interesse público.

CAPÍTULO XVI DAS FÉRIAS

Art. 93 O servidor tem direito, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de efetivo exercício.

§ 2º. É vedado levar a conta de férias quaisquer falta ao serviço.

§ 3º. É facultado ao servidor converter um terço das férias em abono pecuniário, desde que requeridas, ou gozá-las, parceladamente em até 03 frações de 10 dias, a pedido do servidor.

§ 4º. As férias só poderão ser interrompidas por imperiosa necessidade do serviço público.

§ 5º. Os dias de férias interrompidos devem ser repostos ou indenizados no mês seguinte.

§ 6º. As férias vencidas e não concedidas tempestivamente, a requerimento do servidor interessado, poderão ser indenizadas.

CAPÍTULO XVII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 94 O regime disciplinar, para todos os servidores públicos do Município de Santa Terezinha, respeitará as disposições deste Estatuto e, no que couber, as disposições da legislação civil, penal e demais normas pertinentes.

CAPÍTULO XVIII DAS PROIBIÇÕES

Art. 95 Ao servidor público é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização da autoridade;

II – opor resistência ilegal a andamentos de processos ou documentos inerentes a seu cargo;

III – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades e demais servidores;

IV – cometer a pessoas estranhas da repartição, fora dos previsto em lei, o desempenho de tarefas suas ou de seus subordinados;

V – compelir seus subordinados a filiação sindical ou política;

VI – atuar como procurador ou intermediário, ressalvados os casos permitidos;



VII – receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão do exercício do cargo;

VIII - usar bens municipais em proveito próprio ou alheio

IX – proceder de forma desidiosa na execução das atribuições do cargo;

X – utilizar substâncias naturais ou químicas que prejudiquem a regular execução das atribuições do cargo;

XI – retirar da repartição, original ou cópia de documentos internos, sem obedecer os trâmites legais;

XII – omitir-se, deliberadamente, na execução das atribuições do cargo e negligenciar-se na prestação de auxílios e socorros.

CAPÍTULO XIX DA ACUMULAÇÃO

Art. 96 Ressalvado os casos previstos na Constituição Federal, é proibida a acumulação remunerada de cargos, empregos ou funções na Administração Pública Municipal.

§ 1º. As acumulações, ainda que permitidas, ficam condicionadas à existência de compatibilidade de horários e locais de trabalhos.

§ 2º. Constatada a acumulação o servidor será notificado para que regularize a situação e, não o fazendo, será exonerado ou demitido do cargo mais recente.

§ 3º. A exoneração ou a demissão do servidor em situações de acumulação sempre será precedida de correspondente processo administrativo, na forma deste Estatuto.

§ 4º. É permitida a prestação de serviços voluntários, na forma da legislação pertinente, de acordo com as atribuições expressas no respectivo Termo de Adesão.

CAPÍTULO XX DA RESPONSABILIDADE

Art. 97 O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízos ao erário ou a terceiros, observado o seguinte:

I – a indenização ou prejuízo ao erário poderá ser liquidada na forma prevista neste Estatuto;

II - tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva;

III – a obrigação de reparar o dano será executada na forma da lei civil.

§ 2º. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

§ 3º. A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ao comissivo, no desempenho das atribuições do cargo.



§ 4º. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

CAPÍTULO XXI DAS PENALIDADES

Art. 98 São penalidades disciplinares:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – exoneração ou demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar e se dará ciência ao servidor punido.

Art. 99 São circunstâncias agravantes da pena:

- I – a premeditação;
- II – a reincidência;
- III – o conluio;
- IV – a continuação;
- V – o cometimento do ilícito:
 - a) mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte o processo disciplinar;
 - b) com abuso de autoridade;
 - c) durante o cumprimento de outra pena;
 - d) em público.

Art. 100 São circunstâncias atenuantes da pena:

- I - haver sido mínima a cooperação do servidor no cometimento da infração;
- II - ter o agente procurado espontaneamente e com eficiência, logo após o cometimento da infração, evitar-lhe os efeitos;
- III - ter cometido a infração sob coação de superior, sob violenta emoção, provocada por ato injusto de terceiros;
- IV - confessar espontaneamente à autoridade a autoria da infração, ignorada ou imputada a ele;
- V - não haver sido punido nos últimos cinco anos;
- VI – não sofrer rebaixamento hierárquico.

Art. 101 A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibições contidas nos incisos I a VI, do artigo 98 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna.

Parágrafo único. O servidor faltoso poderá ser admoestado verbalmente pela autoridade hierárquica em ambiente reservado e com finalidade pedagógica.

Art. 102 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não prejudiquem infrações sujeitas à penalidades de demissão, pelo prazo de 30 dias, renováveis por igual período.



Parágrafo único. O cancelamento das penalidades de advertência e suspensão, após o decurso de seus prazos, não surtirão efeitos retroativos.

Art. 103 O termo exoneração só será aplicado nos casos em que o servidor ainda se encontre em processo de avaliação de estágio probatório, sempre mediante regular processo disciplinar ou administrativo.

Art. 104 A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I – crime hediondo contra administração pública;
- II – abandono de cargo por mais de trinta dias consecutivos, salvo por força maior aceito pela administração;
- III – inassiduidade habitual;
- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – insubordinação grave no serviço;
- VII – ofensa física, em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio;
- IX – corrupção;
- X – acumulação proibida de cargo, emprego ou função pública;
- XI – transgressão dos incisos I a V, a a c, do artigo 99.

§ 1º. Configura inassiduidade habitual a falta em serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de 365 dias.

§ 2º - As penas de exoneração ou de demissão implicam:

- I – na vacância do cargo efetivo ou estável, quando decorrentes de infrações cometidas pelo servidor;
- II – na impossibilidade do reingresso no serviço público municipal pelo prazo de pelo menos cinco anos;
- III – no ressarcimento ao erário, quando a pena se der nos casos de lesão e alcances capitulados neste Estatuto.

Art. 105 São competentes para aplicação de penalidades:

- I – o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara de Vereadores, respectivamente;
- II – outras autoridades com delegação.

Art. 106 A ação disciplinar prescreverá:

- I – em dois anos, quanto às infrações puníveis com exoneração, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade;
- II – em um ano, quanto à advertência;
- III – em dois anos, quanto à suspensão.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.



§ 2º. O processo não iniciado antes da prescrição, não surtirá quaisquer efeitos administrativos.

CAPÍTULO XXII DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107 A autoridade que tiver ciências de irregularidade no serviço público, é obrigada a promover sua apuração mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 108 As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração na forma e condições deste Estatuto.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada.

Art. 109 Da sindicância instaurada pela autoridade poderá resultar:

- I – arquivamento do processo;
- II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias sem prejuízo de seus vencimentos;
- III – abertura de processo administrativo disciplinar;
- IV – ação regressiva ao denunciante, se comprovada de má-fé.

Art. 110 Sempre que o ilícito praticado pelo servidor enseja a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição do cargo em comissão ou de confiança, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO XXIII DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 111 Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá pedir seu afastamento do cargo, sem prejuízo dos vencimentos, pelo prazo de até sessenta dias, prorrogável por igual período.

CAPÍTULO XXIV DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 112 O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidades de servidor por possíveis infrações praticadas no exercício de suas atribuições.



Art. 113 O processo disciplinar será conduzido por uma comissão processante, composta por três servidores estáveis, de linha hierárquica igual ou superior ao acusado, instituída pela autoridade municipal que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º. A comissão terá um secretário, nomeado pelo presidente.

§ 2º. Não poderá participar de comissão processante, parente do acusado até o terceiro grau, ou servidor interessado no processo.

§ 3º. A autoridade municipal nomeante poderá valer-se de servidor estadual ou federal estável, nas mesmas condições, para compor a comissão processante, sempre que o Município não contar com o servidor estável habilitado para compor a respectiva comissão processante.

Art. 114 A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurada vistas do processo ao acusado ou a seu procurador, na repartição.

Parágrafo único. Mediante o requerimento o servidor ou seu procurador poderá requerer cópia do processo, nas condições em que se encontra.

Art. 115 O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que instituir a comissão e compreenderá:

- I – a instauração;
- II - o inquérito administrativo;
- III – o julgamento.

SEÇÃO I DA INSTAURAÇÃO

Art. 116 A instauração do processo consiste na juntada do ato instituidor, nomeação do secretário e demais documentação relativa ao feito inicialmente.

Art. 117 Instaurado o processo, citar-se-á o indiciado para fazer-se presente, por si ou por seu defensor, a fim de acompanhar o inquérito e o julgamento.

§ 1º. O prazo de citação será de 10 dias e, no caso de dois ou mais indiciados, será comum de 15 dias.

§ 2º. Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de 15 dias.

§ 3º. No caso de indiciado revel, será nomeado, pelo Presidente da Comissão, defensor de preferência servidor estável ou Advogado.



SEÇÃO II

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 118 O inquérito administrativo será contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com utilização de todos os meios e recursos que julgar conveniente, para sua defesa.

Art. 119 O relatório de sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa de instrução, quando for o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório de sindicância concluir pela prática do crime enquadrável da lei civil ou penal, a autoridade competente oficiará a autoridade policial, com traslado de cópia da documentação.

Art. 120 O prazo para conclusão do processo não excederá 60 dias, contados da data da publicação do ato que constituir a Comissão Processante, admitida sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário a Comissão Processante dedicará tempo integral a seus trabalhos, considerados relevantes e preponderantes sobre as demais atribuições do cargo.

§ 2º. Toda reunião da comissão será registrada em ata, que deverá detalhar as deliberações adotadas.

Art. 121 Na fase do inquérito, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 122 É assegurado ao servidor indiciado o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por seu procurador, arrolar testemunhas, produzir provas e contra-provas, formular quesitos e requerer cópias de novas peças.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Processante não poderá negar-se à aceitação de provas ou quaisquer outros meios de defesa, requeridas pelo indiciado ou por seu procurador, salvo se estranhas ao processo.

Art. 123 O depoimento será produzido oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito ou gravado por meio eletrônico.

§ 1º. A testemunha poderá ser reinquerida para novo depoimento.

§ 2º. No caso de depoimento contraditório, o servidor ou seu procurador, poderão pedir acareação ou eliminação de testemunha.

Art. 124 Concluída a inquirição de testemunhas, a comissão promoverá a interrogação do acusado que poderá vir acompanhado de seu procurador.



Art. 125 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com ciência do interessado, ou relato de negativa, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público municipal, não poderá negar-se a comparecer, sob pena de incursão em ato de insubordinação.

Art. 126 No caso de mais um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, se julgado necessário por parte do acusado ou da comissão, todos assistirão ao depoimento dos acusados.

Art. 127 O acusado ou seu procurador, poderão assistir a todos os depoimentos e interrogatórios, sendo vedado no ato, interferir nas perguntas e respostas, podendo dirigir-se unicamente ao Presidente da Comissão Processante, ou reinquiri-la.

Art. 128 Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que seja o acusado submetido a inspeção por junta médica.
Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após expedido o laudo pericial.

Art. 129 Confirmada a insanidade mental o processo restará sobreestado, para procedimentos futuros pertinentes.

Art. 130 Tipificada a infração disciplinar, será elaborado o relatório preliminar, com indicação do servidor.

§ 1º. O Presidente citará o indiciado para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurado-lhe a vista do processo na comissão, podendo requerer cópia do mesmo.

§ 2º. O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar ao Presidente da Comissão, o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 131 Achando-se indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão de publicação oficial do Município, com prazo de 15 dias, sem prejuízo do prazo para a conclusão do processo.

Art. 132 Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º. Para defender o acusado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 133 Apreciada a defesa, a Comissão elaborará, relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.



§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor acusado.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

Art. 134 Verificada a existência de vício insanável a autoridade municipal determinará o arquivamento do processo ou determinará sua reabertura.

Parágrafo único. O retardamento do julgamento do processo não o anula, desde que motivadamente justificado.

Art. 135 Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor e arquivamento do processo.

Art. 136 Quando a infração estiver capitulada com crime civil, ou penal o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração de ação, mediante transladado de cópia.

Parágrafo único. O servidor sendo absolvido em decorrência de ação judicial, restará absolvido se assim declarado na ação.

Art. 137 O servidor que estiver respondendo processo disciplinar, só poderá ser exonerado ou demitido a pedido, após a conclusão do processo ou o cumprimento da penalidade.

SEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 138 O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Art. 139 No prazo de 30 dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a decisão.

Art. 140 O julgamento acatará o relatório de comissão de inquérito, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando a comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, com fundamento, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidades.

Art. 141 A autoridade que proferir o julgamento explicitará as razões de mérito e a fundamentação que alicerçaram a decisão.

Parágrafo único. A decisão da autoridade julgadora será materializada em ato administrativo de efeito externo.



CAPÍTULO XXV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 142 O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. No caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida por seu procurador ou responsável.

Art. 143 No processo revisional, o ônus de prova cabe ao requerente.

Art. 144 A alegação de injustiça na penalidade imposta, será acatada, para análise, se fundamentada em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 145 O requerimento de revisão do processo será dirigido a autoridade competente, conforme o caso.

Parágrafo único. Recebida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição da comissão, na forma e condições estabelecidas neste Estatuto.

Art. 146 A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerimento pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição de testemunhas que arrolar.

Art. 147 A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 148 Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios à Comissão Processante.

Art. 149 O julgamento caberá a autoridade municipal competente, conforme o caso.

§ 1º. O prazo para o julgamento será de até sessenta dias, contados do recebimento do relatório da Comissão revisora, prazo este em que a autoridade poderá determinar diligências.

§ 2º. Determinada diligência, o prazo será prorrogado por mais trinta dias, para proferir decisão.

§ 3º. Não proferida decisão no prazo legal, aplicar-se-á o princípio da presunção, salvo prova em contrário.

§ 4º. A decisão será cientificada ao requerente pessoalmente ou por seu procurador e ainda, publicada na forma da lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
Avenida Bruno Pieczarka, 154 - Fone: (47) 3556-0044
administracao@santaterezinha.sc.gov.br CNPJ: 95.951.323/0001-77
CEP: 89199-000 - SANTA TEREZINHA - SANTA CATARINA

Art. 150 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se os direitos ao atingido.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravante de penalidade.

CAPITULO XXVI DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 151 O regime de previdência e assistência social dos servidores do Município de Santa Terezinha, Estado de Santa Catarina é o Regime Jurídico Estatutário do Direito Administrativo, filiado ao Regime Geral de Previdência Social, compreendendo:

- I – os benefícios da aposentadoria e pensões;
- II – os benefícios da saúde e assistência social.

Parágrafo único. As disposições deste artigo regem-se pelas normas da Legislação Federal e, supletivamente, no que couber, pela legislação municipal.

Art. 152 O auxílio natalidade, o salário família, o auxílio funeral e o auxílio reclusão serão pagos na forma e condições da legislação federal e, supletivamente, na forma da legislação municipal.

CAPÍTULO XXVII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SEÇÃO I DA DEDICAÇÃO EXCLUSIVA

Art. 153 Mediante manifestação expressa, o servidor municipal ocupante do cargo efetivo de motorista poderá, quando lotado na:

- I - Secretaria Municipal de Saúde poderá receber uma gratificação a título de dedicação exclusiva, no valor de 50%;
- II - Secretaria Municipal de Educação poderá receber uma gratificação a título de dedicação exclusiva, no valor de 40%;

Parágrafo único. Na aplicação das disposições deste artigo o servidor municipal não terá direito a perceber qualquer forma de indenização pela prestação de serviço extraordinário, salvo motorista lotado na Secretária Municipal de Saúde que poderá receber valores a título de Sobreaviso na forma da Lei.

SEÇÃO II DA ALTERAÇÃO DA CARGA HORÁRIA

Art. 154 Fica autorizada a alteração da carga horária, para mais ou para menos, dos servidores municipais efetivos.



§1º. Na alteração da carga horária, para mais ou para menos, o respectivo vencimento do servidor efetivo sofrerá os aumentos ou reduções condizentes com as alterações.

§ 2º. A alteração da carga horária, nos termos deste artigo, dependerá do interesse público com a concordância expressa do servidor atingido.

§ 3º. Também, nos termos deste artigo, o servidor ocupante de dois cargos efetivos da mesma classe, de acumulação permitida, poderá requerer a desistência de um deles, levando a carga horária deste para o outro mais antigo, respeitado o teto aplicável.

§ 4º. As disposições deste artigo aplicam-se, de igual forma, aos membros do magistério público municipal.

SEÇÃO III DO BANCO DE HORAS

Art. 155 Fica criado, para todos os servidores municipais, efetivos ou estáveis, o Banco de Horas para o registro da prestação de serviço extraordinário, na forma e condições estabelecidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Para efeito das disposições deste artigo, respeitar-se-á o sistema de registro do ponto dos servidores.

SEÇÃO IV DO REALINHAMENTO

Art. 156 Para efeito da política de administração e remuneração de pessoal, mediante processo de realinhamento, reclassificação e aproveitamento, a Administração Municipal, instituirá conselho específico, composto por servidores municipais, ativos e inativos, do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Parágrafo único. A fixação e o realinhamento dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório contemplará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para a investidura;
- III – a peculiaridade dos cargos;
- IV – a valorização dos profissionais do ensino.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 157 As disposições desta Lei Complementar:

- I – não prejudicarão direitos já adquiridos e já consolidados na forma e condições da legislação local anterior;



II – não se aplicam aos membros do magistério público municipal, ressalvados os casos em que a Lei do Sistema Municipal de Ensino, o Estatuto do Magistério Público Municipal e o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, forem omissos.

Art. 158 O dia do servidor público municipal será comemorado no dia 28 de outubro.

Art. 159 O servidor municipal, no exercício do seu direito de petição, fica isento do pagamento de taxas.

Art. 160 Por ocasião do desligamento de servidor municipal lhe será fornecida a correspondente certidão de tempo de contribuição.

Art. 161 Os concursos públicos podem ser de provas, ou de provas e títulos, sendo estas condições obrigatórias para ingresso no quadro do magistério público municipal, na forma e condições estabelecidas no edital.

Art. 162 Nas condições da Lei Federal n. 12.317, de 26 de agosto de 2010 a carga horária de trabalho do ocupante de cargo efetivo de assistente social fica reduzida de 40 horas semanais para 30 horas semanais, sem prejuízo dos seus vencimentos.

Art. 163 Sempre que oportuno, conveniente necessário e de interesse público o Prefeito Municipal poderá regulamentar os dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 164. Esta Lei Complementar, sempre que oportuno, conveniente de interesse público, poderá ser regulamentada.

Art. 165 As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei Complementar serão cobertas com recursos do orçamento municipal, ocorrentes em cada exercício.

Art. 166 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 167 Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 041, de 31 de maio de 1993, a Lei n° 043, de 31 de maio de 1993 e a Lei n° 523, de 26 de junho de 2014, sem prejuízo do disposto no inciso I, do artigo 157.

Santa Terezinha, 02 de janeiro de 2020.

VALQUIRIA SCHWARZ
Prefeita Municipal

Esta Lei foi registrada, e Publicada na Secretaria da Administração, na data supra.

EDIVAR STOPA
Sec. Municipal de Administração